



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMبارI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ Nº 96.299.219/0001-02

Processo Administrativo nº 013/2023 - PREGÃO PRESENCIAL: nº 003/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a formalização de Ata de Registro de Preços visando a "futura e eventual" contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de caminhões equipados de acordo com as especificações e detalhamentos técnicos constantes no Termo de Referência – ANEXO I, parte integrante do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por e-mail, apresentou impugnação ao Edital de licitação no dia 27/11/2023 às 15:06 hs, portanto, TEMPESTIVO, sendo que o prazo para resposta previsto no Edital, se encerrará às 15:05 hs do dia 29 de novembro de 2023.

Item 23- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

23.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até quarenta e oito horas.

O recurso foi protocolado, via e-mail, no dia 27 de novembro de 2023, e a data e horário marcado para a abertura do certame é 30/11/2023, às 09h00min, assim, tempestiva, portanto, a impugnação ao edital de licitação, nos termos do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

A irresignação da Impugnante está colacionada as exigências no Termo de Referência, Anexo I, item 01, especificamente quanto a descrição de "lança telescópica" utilizada no equipamento retroescavadeira, e no item 02, "giro duplo infinito, sendo giro da torre superior infinito e giro da torre inferior infinito", utilizado no equipamento cesto aéreo, informando que ambos possuem patentes, com fornecimento exclusivo da empresa IMAP- INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Outrossim, os mecanismos denominados "lança telescópica", que consiste na extensão da lança do valetador acionada por um dispositivo telescópico e "giro duplo infinito", que consiste em "giro de torre superior infinito e giro de torre inferior infinito", aplicados na cesta aérea, muito embora a signatária esteja discutindo judicialmente sobre o tema, neste momento, são patenteados e com fornecimentos EXCLUSIVOS da IMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Ou seja, as exigências destas características em licitação é de um nítido direcionamento, o que flagrantemente lesa os princípios norteadores das licitações públicas

Requer a IMPUGNANTE as seguintes alterações no Termo de Referência:

- I. No lote 01, exclua o mecanismo "lança telescópica", mantendo inalterado o restante da especificação técnica;
- II. No lote 02, para que exclua a exigência de "giro infinito de torre inferior" exigindo giro de no mínimo 410° e infinito na torre superior.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Sustenta que caso não sejam alteradas as especificações acima, a oferta do caminhão estar-se-ia frustrando a competitividade, e conseqüentemente causar prejuízo a contratante.

É O RELATÓRIO

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o teor da impugnação ao Edital protocolada, apesar de tempestiva, não merece acolhimento, pelos motivos seguintes:

Inicialmente, cumpre ressaltar que as citadas patentes, anexadas à impugnação, aos olhos mais acurados, encontram-se em nome do Eng^o **JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA**, em plena validade, vejamos:

DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM CESTA AÉREA Prazo de Validade: 15 (quinze) anos contados a partir de 18/05/2015 CARTA PATENTE Nº BR 202015011416-3 - Titular: JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA. CGC/CPF: 08895600053
PROLONGAMENTO DESLIZANTE PARA O BRAÇO DA ESCAVADEIRA VEICULAR Prazo de Validade: 15 (quinze) anos contados a partir de 19/02/2013, CARTA PATENTE Nº BR 20 2013 003810-0 Titular: JOSÉ ALFREDO MARQUES DA ROCHA, Engenheiro(a), CGC/CPF: 08895600053

No presente caso, depreende-se que não há de se falar em favorecimento à empresa IMAP – Indústria e Comércio, haja vista que diversas empresas comerciais instaladas no mercado brasileiro, também ofereceram e comercializam os mesmos equipamentos, tendo sido já registrados em diversos certames licitatórios os mesmos equipamentos, onde ocorreram competitividade e disputa de lances, inclusive com a participação da ora IMPUGNANTE, não sendo o caso de se falar em contratação por exceção como previsto no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Demonstrativo de licitações e empresas licitantes:

Equipamento com retroescavadeira

Licitação	Órgão Contratante	Equipamento	Fornecedor	Quantidade
PREGÃO ELETRÔNICO No 6/2023	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SAMAE - RIO	CAMINHÃO VALETEIRA	1- CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	01



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

	NEGRINHO/SC			
EDITAL PLE No 082/2021	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RETROESCAVADEIRA HIDRÁULICA E CAÇAMBA BASCULANTE BIPARTIDA (DUPLA) PARA USO OPERACIONAL NA CASAN	01- RF COMERCIO DE CAMINHOES LTDA OE* Arrematante R\$ 15.030.000,00 02- DVA VEICULOS LTDA 03- ECOSOL SOLUCOES ECOLOGI LTDA.	18
Pregão Eletrônico nº 20210269 - CAGECE / GTRAN	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA -	Retroescavadeiras para Saneamento com Caçamba Dupla acoplada	Vencedor: MASAL S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	15
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021	SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A	Aquisição de 06 (seis) caminhões PBT 8.000 kg conjuntos braços valetadores	Vencedor: MASAL S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	06

Equipamento com cesta aérea:

Licitação	Órgão Contratante	Equipamento	Fornecedor	Quantidade
PE - 208/2018	Prefeitura Municipal de Pelotas- RS	Caminhão com cesto aéreo "giro torre inferior e superior infinito"	Vencedor: MASAL S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01
PE- 58/2022	Prefeitura Municipal de São Borja	Cesto aéreo Isolado	FORAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	01
PE 037/2018	SUPEL – Superintendenci Estadual de Licitações	Cesto aéreo	MASAL S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01

O Edital também previu no Anexo I, item 3.1. **Observar o item 5.22.6. do Edital:**

Apresentar juntamente com a proposta de preços, catálogos ou manuais ou folders ou prospectos fornecidos pelo(s) fabricante(s) do material ofertado, informando suas características técnicas, marcas e outros aspectos a fim de propiciar à equipe técnica, a devida análise dos requisitos, e se estes estão contemplados nos equipamentos oferecidos por cada participante;

3.10. Deverá ser fornecido juntamente com a proposta os nomes e endereços das empresas que prestarão garantias de manutenção e revisões no Estado do Mato Grosso;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Quanto ao pedido de alteração do Edital para excluir o mecanismo de "lança telescópica" do item 01, e "o giro infinito da torre inferior exigindo giro de no mínimo 410º e infinito na torre superior", tal alteração não é admitida, pois estaria esta Administração direcionando os equipamentos para a ora Impugnante.

Vale ressaltar que não pode a Administração desvirtuar a solução da sua demanda proposta, somente para adequar o objeto licitado a pretensão participante. Sendo assim, não há lesão ao princípio da isonomia e competitividade no certame, nos moldes sustentados pela Impugnante.

Ademais, ficou consignado nos Estudos Técnicos Preliminares, que o giro secundário superior combinado com demais articulações, é justamente o diferencial dos demais equipamentos convencionais, visto estas não conseguirem alcançar os locais de difícil acesso, onde além de expor o braço articulado a rede de transmissão de energia, aumentam os riscos de eletrificação da base do equipamento e do veículo, até mesmo com a ruptura da rede, o que vem comprometendo a segurança e a vida dos operadores, contrariando a Norma Brasileira NR 35 (Portaria SIT nº 313, de 23/março/2012, publicada no DOU em 27/03/2012)

O "giro duplo sendo, giro da torre inferior infinito e giro da torre superior infinito", permite executar com segurança e eficácia diversos serviços aumentando significativamente o alcance e a área de cobertura de difícil acesso, permitindo chegar a pontos estratégicos com maior rapidez, segurança e facilidade, com alcance superior, evitando inclusive que o caminhão seja estabilizado em calçadas ou locais impróprios e/ou pouco seguros.

No mesmo sentido, não ferem o caráter de competitividade, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios, conforme sua necessidade operacional, embasados na conveniência e na oportunidade, visando o melhor interesse da Administração.

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, assim lecionou:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80).

Destarte, a exigência no equipamento objeto do item 02 "giro duplo sendo, giro da torre inferior infinito e giro da torre superior infinito", bem como a exigência no equipamento objeto do item 01 "lança telescópica", não ferem os princípios administrativos, sendo legalmente possível tal requisito, considerando as atividades a serem desempenhadas, bastante comum a presença de tais especificações em diversos editais, não implica na limitação de concorrência, competitividade e isonomia, uma vez já consignados os mesmos acessórios em diversos certames licitatórios.

Diversas são as jurisprudências neste sentido:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

"Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração de forma menos onerosa possível." (AC nº 1932/12 – Plenário. Rel. Min. José Jorge. TCU)

Celso Antônio Bandeira de Mello. "(...) as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade. Menos ainda, poder-se-á multiplicar especificações até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação.

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante. O ordenamento jurídico veda a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de configuração de infração à ordem econômica, tão pouco o caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, consequentemente com a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Além dos aspectos já mencionados, também arrola, como meta a ser alcançada, a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, a Administração deve sempre almejar fazer a melhor compra, a melhor contratação, tendo em vista, é claro o menor preço, mas, concomitantemente, a aquisição de bens de qualidade compatíveis com as suas necessidades.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o edital e por consequência o certame que ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São José dos Quatro Marcos-MT, 29 de novembro de 2023.

EVANDO DE SOUZA VENTUROLI
PREGOEIRO – PORTARIA 079 DE 2023